

**TC 000.839/2015-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Órgão Instaurador:** Ministério do Turismo

**Entidade:** Município de São José do Egito/PE

**Responsável:** Evandro Perazzo Valadares (CPF 040.979.804-59)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

**Relator:** Min. André Luís de Carvalho

## INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Evandro Perazzo Valadares, ex-prefeito do município de São José do Egito/PE (gestão 2005-2012), em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 285/2010 (Siafi/Siconv 733121), com débito imputado de R\$ 200.000,00 (valor histórico).

## HISTÓRICO

2. O município de São José do Egito/PE celebrou com o Ministério do Turismo, em 5/5/2010, o Convênio 285/2010 (peça 1, p. 36-72), cujo objeto contemplou a implementação do projeto intitulado “IV FEAPA – Feira Agropecuária do Pajeú”. Para esse intento, estabeleceu-se o valor total de R\$ 218.000,00, cabendo ao concedente o repasse de R\$ 200.000,00 e a parcela restante, de R\$ 18.000,00, representou a contrapartida municipal, consoante o disposto na Cláusula Quinta do aludido acordo.
3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2010OB800845 (peça 1, p. 225), de 24/6/2010. O crédito na conta corrente específica ocorreu na data de 29/6/2010 (peça 19, p. 1).
4. O ajuste vigeu no período de 7/5/2010 a 26/9/2010 e previa a apresentação da prestação de contas até 26/10/2010 (peça 1, p. 225).
5. Após as contas terem sido prestadas pelo responsável (peça 1, p. 120 e peças 12-16), análises relativas à execução física e financeira do objeto foram efetivadas no âmbito do MTur. A Nota Técnica de Análise financeira 195/2013 (peça 1, p. 162-172), conforme apontada na Nota Técnica de Reanálise 395/2013 (peça 1, p. 225-229), consolida as ocorrências que, mesmo após solicitação expressa por parte do MTur., não foram saneadas e, por consequência, sustentaram a conclusão de irregularidades na execução financeira do Convênio 285/2010 por conta da não apresentação de documentação complementar exigida para finalizar as análises do órgão concedente, fato que motivou a abertura desta TCE e imputação de débito. De outra parte, convém anotar que a execução física foi aprovada, nos termos da Nota Técnica de Reanálise 278/2013 (peça 1, p. 231-235).

6. Esgotados os procedimentos administrativos com vistas à regularização da prestação de contas pelo responsável (art. 4º da IN/TCU 71/2012), determinou-se a instauração desta tomada de contas especial. O tomador de contas elaborou, em 14/2/2014, o relatório de TCE 57/2014 (peça 2, p. 14-24), no qual indicou as providências adotadas pela autoridade administrativa e confirmou a ocorrência de dano ao erário, devido a irregularidades na execução financeira do objeto pactuado, tendo em vista a não apresentação de documentação complementar, pelo montante de R\$ 200.000,00 (valor histórico), imputando a obrigação de ressarcir tal débito ao ex-prefeito de São José do Egito/PE.

7. Por intermédio da Nota de Lançamento 2014NL000058 (peça 2, p. 27), processou-se a inscrição de Evandro Perazzo Valadares em conta de responsabilidade pelo débito de R\$ 293.744,06, que representa a quantia original não aprovada, atualizada e com juros até 14/2/2014.

8. A Controladoria-Geral da União, por intermédio do Relatório de Auditoria 1.760/2014 (peça 2, p. 42-45), concluiu pela imputação de débito ao responsável acima identificado. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo certificado de auditoria (peça 2, p. 46) e parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 2, p. 47).

9. Em pronunciamento ministerial (peça 2, p. 54), o Ministro de Estado do Turismo, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas do aludido responsável.

10. Para obter o processo de prestação de contas, bem como a movimentação da conta específica do aludido acordo, esta Secretaria promoveu diligências, respectivamente, ao Ministério do Turismo, por meio do ofício 1847/2015 (peça 7), e ao Banco do Brasil, por meio do ofício 1848/2015 (peça 8), ambos de 14/7/2015.

11. Em resposta às diligências promovidas, o Mtur. apresentou, tempestivamente, as informações constantes das peças 12-16 e 18, e o Banco do Brasil, as informações constantes das peças 19-21.

## **EXAME TÉCNICO**

12. A presente instrução trata da citação do responsável, pela prática de irregularidades na execução financeira do objeto do Convênio 285/2010, em virtude da não apresentação de documentação complementar, conforme motivação registrada no relatório de TCE 57/2014 – Quadro de Dados do Convênio e Item III (peça 2, p. 14 e 18). Por sua vez, tal relatório se fundamenta nas Notas Técnicas financeiras 195/2013 (peça 1, p. 162-172) e 395/2013 (peça 1, p. 225-229).

13. Com base no exame dos pareceres acima mencionados, por corresponderem a ocorrências impeditivas da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, bem como por terem expresso respaldo na Portaria Interministerial 127/2008 e/ou no instrumento de convênio e na jurisprudência do Tribunal, destacam-se as seguintes ressalvas relevantes de natureza financeira:

a) não encaminhamento de contratos de exclusividade, registrados em cartório, que evidenciem o vínculo entre as atrações musicais que se apresentaram no evento “IV FEAPA – Feira Agropecuária do Pajeú” e a empresa Forrozo Promoções Ltda., contratada por meio de inexigibilidade de licitação (Inex. Lic. 3/2010 – Processo Adm. 080/2010), bem como a publicação oficial dos respectivos contratos;

b) não apresentação dos comprovantes de pagamento ao fornecedor (TED/DOC), em que conste o nome do beneficiário, número da agência e conta bancária em que foi efetuado o crédito.

c) encaminhamento da nota fiscal nº 423 sem identificação do atesto de recebimento dos serviços, datado e com o nome do assinante no corpo do documento, além da falta de identificação do título e número do convênio e discriminação dos serviços prestados;

d) não encaminhamento de cópias dos extratos bancários da conta específica do período de recebimento da parcela até o último pagamento, evidenciando o depósito e a utilização dos recursos da contrapartida;

14. No que se refere a não aposição do atesto e registro do número do convênio nas notas fiscais apresentadas, conforme apontamento no item 13 acima, alínea “c”, considerado como um dos fatos que motivaram a impugnação da totalidade das despesas do convênio, são necessárias algumas observações.

15. De início, cabe destacar que a exigência relativa aos documentos originais fiscais terem o registro do título e número do convênio traz implícita a finalidade de impedir que os comprovantes de realização de despesas apresentados na prestação de contas sejam utilizados em duplicidade, no intuito de comprovar a aplicação de recursos de outras transferências voluntárias. Em complemento, a atestação da nota fiscal decorre do art. 63 da Lei 4.320/64, pois estabelece que a regular liquidação das despesas tem como base a comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço.

16. Da análise conjunta desses dispositivos, depreende-se que o objetivo maior que se busca é garantir a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos conveniados e os serviços realizados para permitir o pagamento das obrigações e afastar a possibilidade de ocorrência de fraudes para se desviar recursos.

17. Desse modo, entende-se que, no presente caso, a falta de identificação do convênio e não aposição do atesto na notas fiscal apresentada podem ser consideradas como irregularidades meramente formais. Cotejadas com os demais elementos da prestação de contas, pode-se afirmar, com relativa segurança, que há nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos disponibilizados pelo convênio 285/2010, eis que compatível o saque da conta corrente (peça 19, p. 2 e peça 21, p. 8) e o respectivo comprovante de despesa (peça 12, p. 140 e 142). A nota de empenho permite verificar a atestação dos serviços realizados (peça 12, p. 139-140 e 143-144). Há ainda prova de efetiva realização do objeto pactuado (Relatório de Fiscalização *in loco* 262/2010, de 15/6/2010 - peça 1, p. 80-94). Nesse contexto, imputar ao responsável, exclusivamente pela ausência desses registros, o débito total dos recursos do convênio, seria aplicar uma dosimetria punitiva desproporcional às ocorrências constatadas.

18. Em relação à ressalva apontada no item 13, alínea “d”, a partir da análise dos documentos obtidos na diligência promovida junto ao Banco do Brasil S.A. (peça 19, p. 1), restou evidenciado o depósito da contrapartida na conta específica do Convênio 285/2010. Constatou-se também a devolução de recursos aos cofres públicos em 2/2/2011, no montante de R\$ 99,82 (peça 12, p. 149-150).

19. Pelo exposto, conclui-se que as ressalvas apontadas no item 13 acima, alíneas “c” (falta de identificações em Nota Fiscal) e “d” (falta de extratos bancários), não representam fatos suficientes para a imputação de débito ou foram consideradas saneadas a partir de nossas diligências e análises.

20. Por fim, cabe destacar que as ressalvas indicadas no item 13, alínea “a”, envolvem a ausência de contratos de exclusividade e de publicação oficial do contrato celebrado entre a prefeitura e a empresa que intermediou as atrações musicais que se apresentaram no evento “IV FEAPA – Feira Agropecuária do Pajeú”, situações essas consideradas como irregularidades de natureza grave pelo TCU e suficientes para impugnar as despesas realizadas, nos termos do Acórdão TCU – Plenário 96/2008, subitens 9.5.1.1 e 9.5.1.2; e Acórdão 3826/2013-TCU-1ª Câmara, subitem 9.2.2.

## CONCLUSÃO

21. Em conclusão, sugerimos a **citação** de Evandro Perazzo Valadares (CPF 040.979.804-59), ex-prefeito do município de São José do Egito/PE, para que responda pelo débito de R\$ 200.000,00 (valor histórico), descontando-se a devolução de R\$ 99,82, na data de 2/2/2011, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, tendo em vista a ocorrência de irregularidades na execução financeira do Convênio 285/2010, por conta da não apresentação de documentação complementar, conforme consignado nas Notas Técnicas 195/2013 (peça 1, p. 162-172) e 395/2013 (peça 1, p. 225-229) do Ministério do Turismo.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

22.1. **citar** Evandro Perazzo Valadares, CPF 040.979.804-59, na condição de ex-prefeito do município de São José do Egito/PE (gestão 2005/2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em decorrência do fato gerador de dano ao Erário relacionado a seguir, constatado na execução do Convênio 285/2010 (Siafi/Siconv 733121):

### Fato gerador do dano ao Erário:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, em razão das ocorrências abaixo identificadas, conforme consignadas nas Notas Técnicas 195/2013 (peça 1, p. 162-172) e 395/2013 (peça 1, p. 225-229) do Ministério do Turismo, as quais eivam de vícios a execução financeira do objeto pactuado:

- a) não encaminhamento dos contratos de exclusividade, registrados em cartório, que evidenciassem vínculo entre as atrações musicais que se apresentaram no evento “IV FEAPA – Feira Agropecuária do Pajeú” e a empresa Forrozão Promoções Ltda., contratada por meio da inexigibilidade de licitação 3/2010 (Processo Administrativo 080/2010), nos termos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93;
- b) não apresentação de publicação, no Diário Oficial da União, dos contratos de exclusividade e do contrato 79/2010 – CPL (peça 13, p. 80-81), celebrado entre o município de São José do Egito/PE e a empresa Forrozão Promoções Ltda. para a apresentação das atrações artísticas no evento acima destacado; e
- c) não apresentação dos comprovantes de pagamento à empresa Forrozão Promoções Ltda. (TED/DOC), em que conste o nome do beneficiário, número da agência e conta bancária em que foi efetuado o crédito.

**Dispositivos infringidos:** art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; art. 3º, § 3º, e art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusula Terceira, II, alíneas “m”, “n”, “o”, “oo” e “pp”, e Cláusula Décima Segunda, § 2º, alíneas “c” e “d”, do Termo do Convênio 285/2010; Acórdão 96/2008-Plenário-TCU, subitens 9.5.1.1 e 9.5.1.2; e Acórdão 3826/2013-TCU-1ª Câmara, subitem 9.2.2.

### Quantificação do débito:

| DATA      | VALOR (R\$) | DÉBITO / (CRÉDITO) |
|-----------|-------------|--------------------|
| 29/6/2010 | 200.000,00  | Débito             |
| 2/2/2011  | (99,82)     | (Credito)          |

Valor atualizado até 8/10/2015: R\$ 280.883,56 (Peça 23).



22.2. **informar** ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

22.3. **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas; e

22.4. **esclarecer** ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Endereço para correspondência:

1. **Evandro Perazzo Valadares**
  - 1.1 Rua João Mariano Valadares, s/n, Casa – Bairro Pajeú  
São José do Egito, PE – CEP. 56.700-000
  - 1.2 Rua Rosa Maria Soares, 7 - Pajeú  
São José do Egito, PE – CEP. 56.700-000

SECEX-MG, em 8 de outubro de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Silvio Santos

AUFC – Mat. 9444-7